



Tecnologia e integridade: duas faces dos sistema eletrônico de votação brasileiro?



Volgane Oliveira Carvalho

Doutorando em Políticas Públicas (UFPI). Mestre em Direito pela PUCRS (2015). Servidor da Justiça Eleitoral. Instrutor colaborador de Escolas Judiciárias Eleitorais. Secretário Geral Adjunto da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP). volganeoc@gmail.com. Instagram: @volganeocarvalho

O Brasil e os brasileiros convivem com eleições desde 1532 de modo quase ininterrupto. Pode-se dizer que antes de sequer haver consciência acerca do que representavam efetivamente os pleitos e qual o seu valor, antes de que houvesse uma identidade nacional, antes da formação de uma base política mínima. Isso fez com que a história eleitoral brasileira fosse desenvolvida sob o signo da fraude.

Durante a primeira metade do século XX as disputas eleitorais eram ganhas por quem conseguia dominar os mecanismos mais eficientes de fraude. Esse ambiente de contínuo desrespeito aos desejos manifestos pelos votantes associado com a ausência de liberdade para a escolha dos representantes fomentou o desenvolvimento de uma forte crítica social em torno da regularidade das eleições brasileiras, em especial, após o fim do ciclo ditatorial, em meados da década de 1980.

A bala de prata eleita para o processo de moralização dos pleitos brasileiros foi a adoção de sistemas completamente informatizados em todas as etapas do processo eleitoral, que teve como primeiro passo a criação de um cadastro unificado de todos os eleitores brasileiros, mantido através de um banco de dados informatizado, compartilhado e alimentado por todos os órgãos da Justiça Eleitoral. Para a concretização de tal plano, era necessário o recadastramento do eleitorado brasileiro, o que ocorreu em 1986 com vistas às eleições municipais que foram realizadas naquele ano.

Não é difícil perceber a importância desse empreendimento de revisão do eleitorado nacional. O último recadastramento havia ocorrido em 1958, um espaço de tempo de quase 30 anos, no qual a população total brasileira mais que dobrara. Apesar das intensas campanhas de alistamento promovidas à época das eleições gerais de 1982, e das eleições nas capitais estaduais em 1985, era tarefa imprescindível da Justiça Eleitoral revisar o eleitorado nacional, cuja magnitude havia aumentado em função da extensão do direito de voto aos analfabetos¹.

O passo seguinte foi o mais audacioso: o desenvolvimento e aplicação de um sistema eletrônico de votação baseado em uma urna eletrônica. A ideia em si de desenvolvimento de uma máquina de votar não era uma novidade para os brasileiros, tendo em vista que o tema já fora levantado com seriedade por Assis Brasil nos idos da década de 1930. Os primeiros testes, inclusive, foram realizados nessa época². Contudo, apenas em meados dos anos 1990 começaram a ser tomadas ações com vistas à concretização desse objetivo. O processo foi meteórico, visto que, entre a constituição de grupo técnico especializado para realizar estudos preliminares acerca da viabilidade do voto informatizado e a efetiva adoção do sistema não foram necessários sequer dois anos³.

A urna eletrônica firmou-se em definitivo nas Eleições de 1996, oportunidade em que foi utilizado sistema eletrônico de votação em todas as cidades brasileiras com mais de 200 mil eleitores. Diante disso, foi necessário o desenvolvimento de um conceito aceitável do que seria o voto eletrônico, a fim de estabelecer limites para a sua prática.

1 SADEK, Maria Tereza, et. al. **Eleições 1986**. São Paulo: Revista dos Tribunais/IDESP, 1986, p. 105.

2 BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Voto eletrônico**. 3. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, 2006.

3 CAMARÃO, Paulo César Bhering. **O voto informatizado: modernização da Justiça Eleitoral Brasileira**. São Paulo: Empresa das Artes, 1997.

A expressão “voto electrónico” pode ser utilizada numa acepção restrita ou numa acepção ampla. No primeiro caso, a expressão voto electrónico (por vezes referido como e-voto) é empregue como sinónimo de acto de votar; no sentido de que nos actos eleitorais ou referendários, o direito de voto pode ser exercido através de um dispositivo electrónico situado na assembleia de voto ou fora dela. No segundo caso, aquela expressão abarca alguns ou todos os actos necessários à realização de eleições e referendos: o recenseamento, acto de votar propriamente dito, a transmissão dos resultados parciais, e a publicação oficial dos resultados finais. Nesta acepção, voto electrónico e sistema de votação electrónico são sinónimos⁴.

Assim, ainda que o Brasil tenha optado pela completa informatização de seu sistema de votação e totalização dos votos, o conceito de voto eletrônico ficaria adstrito à primeira modalidade, tendo em vista que todos os atos do processo, iniciando-se com a inscrição dos eleitores e culminando com a diplomação dos eleitos, são completamente categorizados e independentes, seguindo um esquema lógico e sequencial.

A posição de vanguarda do Brasil no que diz respeito à informatização do sistema de votação e totalização dos votos decorre do fato de ter sido o primeiro e único país do mundo a informatizar todas as etapas de uma eleição – a identificação do eleitor, a votação secreta, a apuração (a contagem dos votos de cada uma das urnas) e a totalização (a soma dos votos de todas as urnas). Além disso, o Brasil destaca-se por ter englobado as três primeiras fases eleitorais num mesmo equipamento, ou seja, na urna eletrônica, o que é característica própria do sistema eleitoral informatizado brasileiro⁵.

O modelo de votação brasileiro possui um nível alto de aceitação social, ainda que venha sofrendo, cada vez mais ataques que levantam dúvidas infundadas acerca da sua confiabilidade. Em boa medida, esse sucesso decorre da existência de um órgão judicial independente como fiador do sistema, diferentemente de outros países que preferem atribuir tal mister a departamentos do Executivo que dificilmente conseguem comprovar a necessária imparcialidade para a organização e condução de eleições.

Esse controle, exercido por órgão desincumbido de qualquer interesse político e apoiado no prestígio conquistado pela imparcialidade habitual nas funções jurisdicionais, permitiu um alto grau de confiança entre o eleitorado e a Justiça Eleitoral, o que é fundamental para a formação da atmosfera jurídica necessária para a votação por meio da urna eletrônica⁶.

Além disso, a aceitação social decorre também das vantagens apresentadas pelo modelo eletrônico de votação brasileiro, de onde emergem as seguintes virtudes cardais: a economicidade, a celeridade e a segurança. O voto eletrônico produz um elevado nível de segurança por um custo relativamente baixo, tendo em vista que as urnas eletrônicas são utilizadas em seguidas eleições, sofrendo apenas atualizações de seus softwares.

Também cumprem uma importante função social, tendo em mente que seu uso não se resume aos pleitos oficiais, podendo ser emprestada para eleições parametrizadas⁷, ou seja, processos eleitorais realizados por órgãos públicos ou de interesse público e na escolha dos membros componentes dos Conselhos Tutelares nos municípios brasileiros.

É notório o ganho de tempo nas eleições realizadas com lastro no voto eletrônico, vez que os resultados são apurados rapidamente e com um alto nível de segurança e precisão. E a necessidade de respostas rápidas,

4 DIAS, João Ferreira. **Voto electrónico**. In: ANTUNES, Pedro, et. al. *Voto electrónico: discussão técnica dos seus problemas e oportunidades*. Lisboa: Sílabos, 2008, p. 17.

5 SILVA, Mônica Corrêa da. **Voto Eletrônico**: É mais seguro votar assim? Florianópolis: Insular, 2002.

6 TAVARES, André Ramos; MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues. O voto eletrônico no Brasil. **Estudos Eleitorais**, v. 6, n. 3, set/dez. Brasília: 2011, p. 23.

7 As eleições parametrizadas, regulamentadas pela Resolução-TSE nº 22.685/07, são aquelas que, utilizando urnas eletrônicas, servem para escolher representantes de órgãos públicos (conselhos tutelares, v. g.) ou dirigentes de órgãos de representação profissional (seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, conselhos regionais de Engenharia e Arquitetura, conselhos regionais dos Corretores de Imóveis, v. g.). Com isso, as urnas eletrônicas servem à sociedade em outros momentos importantes, amortecem seus custos de produção e facilitam seu aperfeiçoamento.

quase imediatas a todas as demandas e questionamentos é uma das características mais destacadas do cidadão pós-moderno.

Por fim, os mecanismos de segurança e fiscalização desenvolvidos para a urna eletrônica reduzem a possibilidade de fraude eleitoral. Conforme Coelho⁸:

Será designado pelo juiz eleitoral dia e hora, notificando fiscais e delegados dos partidos e coligações para presenciar, quando se dará “carga nas urnas eletrônicas por meio da inclusão das tabelas, utilizando-se de cartão de memória”. Após, serão efetuados os testes de funcionamento e lacradas as urnas. Dispõe o art. 9º da Instrução do TSE nº 47 que “aos fiscais e delegados de partidos políticos e de coligação é garantida a ampla fiscalização da carga das urnas eletrônicas, sendo admitida a conferência por amostragem, em até 3% das máquinas”.

Não fossem suficientes todos os mecanismos de proteção apontados, a legislação eleitoral obriga a realização de votação paralela no dia da eleição para fiscalizar o funcionamento das urnas eletrônicas e comprovar a idoneidade dos programas nelas instalados. O evento consiste em uma eleição simulada em que todos os votos são filmados e anotados em uma tabela e, ao fim do dia, os resultados apurados da urna eletrônica são comparados com as informações arquivadas em busca de qualquer discrepância que demonstre fragilidades ou vícios no sistema⁹. Virgílio Afonso da Silva¹⁰ resume as qualidades do modelo brasileiro:

Em um país com uma taxa ainda elevada de analfabetismo funcional, o voto eletrônico é mais simples, porque a urna mostra fotos dos candidatos e candidatas e é possível ter certeza de que o voto foi dado corretamente. Além disso, a apuração dos votos é muito rápida e o resultado final de eleições nacionais, com centenas de milhões de preferências a serem apuradas é divulgado em poucas horas após o fechamento das sessões eleitorais. Como já foi mencionado, outra vantagem é a potencial redução de votos nulos involuntários. Por fim, a urna eletrônica facilita a votação de pessoas com deficiência visual, já que as teclas têm caracteres em braile (alto relevo).

É inegável, por outro lado, que ainda existem muitas inquietações relacionadas com a segurança do modelo de votação brasileiro, especialmente, no que tange aos sistemas inseridos nas urnas eletrônicas. Esse temor pode ser atribuído, majoritariamente, ao temor inato dos cidadãos já caçados por um longo histórico de fraudes eleitorais e minoritariamente a grupos antidemocráticos que semeiam desinformação com o objetivo de desestruturar os pilares da democracia nacional.

Até aqui, as eleições realizadas através desse sistema (eletrônico) não ensejaram qualquer suspeição de fraude. O limite da ambição e os desvios de conduta de alguns, que buscam poder a qualquer custo, recomendam, porém, uma crescente busca no aprimoramento da segurança nesse mecanismo de votação para evitar surpresa desagradável. Afinal, pessoas especializadas em computação invadem contas bancárias e até o sistema de defesa dos países mais sofisticados, exigindo-se, com base nessa constatação, redobrada vigilância para que a vontade dos eleitores não seja adulterada¹¹.

Essa apreensão não merece ser fomentada, pois o sistema utilizado pelas urnas eletrônicas brasileiras não possui qualquer ligação com a Internet. Até mesmo o processo de transferência dos dados obtidos após o processo de votação é realizado por um sistema hermeticamente fechado

8 COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral**: Direito Penal Eleitoral e Direito Político. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 292.

9 BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Eleitoral**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

10 SILVA, Virgílio Afonso. **Direito Constitucional brasileiro**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2021, p. 297-298.

11 PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral**: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 186.

(intranet), a que somente computadores da Justiça Eleitoral têm acesso e, ainda assim, mediante complexas senhas alfanuméricas previamente distribuídas e controladas por um grupo restrito de pessoas envolvidas no processo.

Outra grande inquietação referente ao modelo de votação brasileiro diz respeito à ausência de um comprovante de votação impresso que pudesse permitir ao eleitor a conferência do voto e garantir aos partidos, coligações e candidatos a possibilidade de recontagem dos votos quando houvesse fundado receio de manipulação dos resultados.

Atualmente, a única hipótese de burla ao sistema ainda persistente no modelo brasileiro de votação estaria representada pela possibilidade de que um eleitor vote passando-se por outrem¹². Contudo, desde o ano de 2008¹³ o TSE iniciou o processo de recadastramento de todos os eleitores do país, quando concluído o processo, todos os cidadãos serão identificados na urna eletrônica por suas impressões digitais.

Vale frisar que a efetivação da biometria encerra um ciclo na Justiça Eleitoral, colocando-a em posição radicalmente oposta àquela existente na época em que as eleições eram realizadas a bico de pena. A implantação da nova tecnologia permite concretizar princípios como veracidade, sinceridade e autenticidade do voto e das eleições, aspirações antigas de todos os sistemas democráticos conhecidos¹⁴.

Associado a isso, existem eficazes mecanismos de fiscalização que são ofertados aos candidatos, partidos políticos e coligações dentro das seções eleitorais, permitindo que possam questionar a identidade de eleitores e postergar o exercício do direito ao voto até que se solucionem todas as dúvidas acerca da identidade do cidadão.

Mesmo suprindo as necessidades locais e com aceitação e respaldo social, os dois sistemas não escapam de ser atingidos por denúncias de irregularidades e ameaças de fraudes, mas esta é uma das consequências esperadas da livre manifestação do pensamento e da liberdade individual inata ao jogo democrático. Afinal, não haverá, jamais, sistema de votação que satisfaça completamente a todos, do mesmo modo, não haverá democracia plena com o silenciamento das manifestações de opinião construídas em obediência aos ditames da norma constitucional.

REFERÊNCIAS

BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Eleitoral**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Voto eletrônico**. 3. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, 2006.

CAMARÃO, Paulo César Bhering. **O voto informatizado: modernização da Justiça Eleitoral Brasileira**. São Paulo: Empresa das Artes, 1997.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral: Direito Penal Eleitoral e Direito Político**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

DIAS, João Ferreira. **Voto eletrônico**. In: ANTUNES, Pedro, et. al. **Voto eletrônico: discussão técnica dos seus problemas e oportunidades**. Lisboa: Sílabos, 2008.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SADEK, Maria Tereza, et. al. **Eleições 1986**. São Paulo: Revista dos Tribunais/IDESP, 1986.

SILVA, Mônica Corrêa da. **Voto Eletrônico: É mais seguro votar assim?** Florianópolis: Insular, 2002.

12 ZÍLIO, Rodrigo Lopez. **Direito Eleitoral**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

13 A identificação biométrica de eleitores ocorreu de modo pioneiro nas cidades de Fátima do Sul (MS), Colorado do Oeste (RO) e São João Batista (SC) conforme determinado pela Resolução TSE nº 22.713/08.

14 GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020, p. 147.